



ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 1120

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE  
PROJETO DE LEI Nº 503/13

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E  
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à  
elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos  
conjunta da Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado da  
Administração, o projeto de lei que "Altera critério de cálculo da gratificação que  
menciona e estabelece outras providências".

Florianópolis, 8 de novembro de 2013.

*Resumo:*  
**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador do Estado

Lido no Expediente  
103ª Sessão de 11/11/13  
As Comissões de:  
- Justiça (5)  
- Finanças (11)  
- Trabalho (14)  
\_\_\_\_\_  
Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO



Exposição de Motivos nº 321/2013

Florianópolis, 7 de novembro de 2013.

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, projeto de Lei Complementar que *“altera critério de cálculo, extingue e institui as gratificações que menciona e estabelece outras providências”*.

A proposição padroniza os percentuais de diversas gratificações instituídas para órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional, extinguindo variações de 30% (trinta por cento) a 60% (sessenta por cento) para unificar os índices em 100% (cem por cento), permitindo a construção de um planejamento adequado para o sistema de gestão de recursos humanos e preservando direitos de servidores públicos da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Catarina - AGESC, Administração do Porto de São Francisco do Sul – APSFS, Fundação do Meio Ambiente - FATMA, Departamento de Transportes e Terminais - DETER, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, Secretaria de Estado da Infraestrutura - SIE, Instituto de Metrologia de Santa Catarina - IMETRO, Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC e Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina – FAPESC, Fundação de Amparo a Escola Nacional de Administração - ENA Brasil e Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina – AGESAN, servidores do Quadro Único de Pessoal das Secretarias Centrais, Secretarias de Desenvolvimento Regional e servidores do Quadro Administrativo do Grupo SSP.

Para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre frisar que o impacto econômico decorrente da implementação da proposta está adequado às disponibilidades financeiras do Tesouro do Estado, sendo absorvido pelas dotações orçamentárias do Poder Executivo constantes da Lei Orçamentária Anual e compatível com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual, estimando-se um custo de R\$ 46.889.359,35 para o exercício 2014, R\$ 93.778.718,70 para o exercício 2015 e R\$ 97.060.973,85 para o exercício 2016.

Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento da proposta à augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI  
Secretário de Estado da Fazenda

DERLY MASSAUD DE ANUNCIÇÃO  
Secretário de Estado da Administração





Altera critério de cálculo da gratificação que menciona e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor da gratificação estabelecida no art. 20 da Lei Complementar nº 254, de 15 de dezembro de 2003, passa a ser pago no percentual de 100% (cem por cento) do valor da Gratificação de Produtividade estabelecida no art. 2º da Lei nº 9.502, de 8 de março de 1994, alterada pelo art. 7º da Lei nº 9.751, de 6 de dezembro de 1994, e será devido aos servidores do Quadro Único de Pessoal Civil da Administração Direta, lotados ou em exercício na Secretaria de Estado da Segurança Pública e na Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania e ao Pessoal Civil da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

Art. 2º O valor fixado no art. 1º desta Lei será atribuído a cada servidor, proporcionalmente ao valor da Gratificação de Produtividade conforme o vencimento da Classe, do Nível e da Referência do cargo ocupado.

Art. 3º A gratificação a que se refere o art. 1º desta Lei é devida aos servidores inativos no valor igual ao dos ocupantes da mesma Classe, do mesmo Nível e da mesma Referência da categoria funcional, quando em atividade, dos respectivos órgãos.

Art. 4º Aos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão ou funções técnicas gerenciais o valor da gratificação corresponderá ao atribuído aos ocupantes dos cargos do Grupo ONS - Ocupações de Nível Superior, Nível 15, Referência J, dos respectivos órgãos.

Art. 5º A diferença entre o valor apurado com a aplicação do percentual previsto no art. 1º desta Lei e os valores vigentes na data anterior a sua publicação, acrescidos dos abonos concedidos por meio da Lei nº 13.617, de 9 de dezembro de 2005, da Lei nº 15.173, de 18 de maio de 2010 e do Adicional concedido pela Lei Complementar nº 598, de 28 de maio de 2013, será paga parceladamente, observando-se o seguinte cronograma:

I – 0,35 (trinta e cinco centésimos) a partir de 1º de agosto de 2014;

II – 0,35 (trinta e cinco centésimos) a partir de 1º de agosto de 2015; e

III – 0,30 (trinta centésimos) a partir de 1º de agosto de 2016.

*Jae*



## ESTADO DE SANTA CATARINA



Parágrafo único. Os abonos previstos na Lei nº 13.617, de 2005, e na Lei nº 15.173, de 2010, ficam extintos e absorvidos pela gratificação prevista no art. 1º desta Lei.

Art. 6º As disposições previstas nesta Lei não se aplicam aos servidores inativos atingidos pelas disposições do § 3º do art. 40 da Constituição da República, com a alteração dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

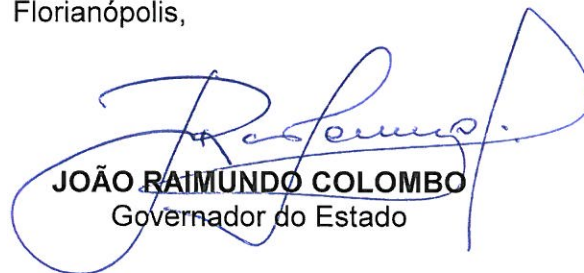
Art. 7º O valor da gratificação a que se refere o art. 1º desta Lei absorve eventuais reajustes concedidos, em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 15.695, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 8º A aplicação das disposições previstas nesta Lei não poderá implicar redução de remuneração, de proventos nem de pensão.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do Orçamento Geral do Estado, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder, por decreto, aos ajustes orçamentários necessários ao seu cumprimento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

  
**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador do Estado